## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0013581-87.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Querubina Garcia de Lima
Requerido: Carlos Alberto Spaziani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

QUERUBINA GARCIA DE LIMA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Carlos Alberto Spaziani, também qualificada, na qual o réu se viu condenado a pagar à autora a importância de R\$ 29.989,35, decisão da qual, após transitada em julgado, foi o devedor intimado para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O réu/executado então interpôs exceção de pré-executividade alegando que a execução do valor do título esteja condicionada à entrega, pela autora/credora, do veículo *VW Saveiro*, obrigação que ainda não teria sido cumprida e que, por isso, não permite a execução do título.

A credora respondeu sustentando a regularidade do título apontando que o veículo, conforme prova dos autos, acabou em poder do próprio devedor/executado, ora excipiente, de modo ser improcedente a exceção.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à credora/excepta, razão assiste ao devedor/excipiente, pois que a sentença executada expressamente condicionou sua exequibilidade à entrega do veículo *VW Saveiro* ao devedor/excipiente.

A alegação de que a prova dos autos demonstraria que o veículo ficou em poder do próprio executado/excipiente contraria o que consta do título executivo.

Assim é que, em se tratando de relação jurídica sujeita a condição, nos termos do que determina o art. 572 do Código de Processo Civil, cumpre concluir que a credora, ora excepta, "não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo".

Cabe, finalmente, considerar seja "devida verba de patrocínio na hipótese de extinção do processo executivo pelo manejo de exceção de pré-executividade, devendo o valor ser fixado pelo juiz com eqüidade, haja vista, inclusive, a subsistência do débito, cuja cobrança não se ultima por simples vício formal" (STJ-4ª Turma, RESp. 434.900-PA-EDcl-AgRg., rel. Min. Fernando Gonçalves)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹.

À vista dessas considerações, cumpre extinguir-se a execução, impondo-se à

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 135, *nota 43* ao art. 20.

exequente/excepta o encargo de pagar ao executado/excipiente honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, na forma do que autoriza o art. 20, §4°, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por Carlos Alberto Spaziani na execução que lhe move a credora/impugnada QUERUBINA GARCIA DE LIMA e em consequência **julgo extinta a execução** com base no art. 572 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 23 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA